



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.003215/92-31

Sessão de 10 de dezembro de 1993

Acórdão nº 102-28.751

Recurso nº: 76.394 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: FUNDIÇÃO ROGÉRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM VITÓRIA(ES)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, relativamente ao resultado apurado no ano de 1988, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme unanimemente declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDIÇÃO ROGÉRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DENIO SILVA THE CARDOSO

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazzi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.003215/92-31

RECURSO Nº: 76.394

ACORDAO Nº: 102-28.751

RECORRENTE: FUNDIÇÃO ROGÉRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

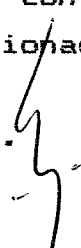
R E L A T O R I O

A empresa FUNDIÇÃO ROGÉRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 27.183.151/0001-89, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória(ES), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O presente litígio decorre do lançamento efetuado no processo matriz de nº 10783.003095/92-81 contra a mesma pessoa jurídica e refere-se a exigência de crédito tributário relacionado com a contribuição Social cuja incidência está prevista nos artigos 19 a 49 da Lei nº 7.689/88 e relativo aos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no mencionado processo matriz.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.003215/92-31

Acórdão nº 102-28.751

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido ao julgamento deste Colegiado refere-se a incidência da Contribuição Social sobre o resultado apurado no Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1988, com fundamento na Lei nº 7.689/88, com especial ênfase ao artigo 8º da citada lei.

De fato, sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de seu Pleno, declarou que a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado em balanço encerrado no ano de 1988, com base no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE 146733-9-SP).

Ante tal decisão do Excelso Pretório, as 1ª e 3ª Câmaras deste Conselho de Contribuintes vem decidindo pela improcedência do lançamento da Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988.

A 1ª Câmara, através do Acórdão nº 101-84.679, de 27.01.93, assim decidiu:

"IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Recurso conhecido e provido."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.003215/92-31

Acórdão nº 102-28.751

Já 3ª Câmara manifestou seu entendimento por meio do Acórdão nº 103-13.692, de 18.03.93, cuja ementa reza:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP). Recurso provido."

A própria Secretaria da Receita Federal, via Coordenação Geral de Arrecadação, orienta suas unidades locais a levarem em consideração a decisão do STF, quando do exame dos pedidos de parcelamento de débitos de Contribuição Social e Finsocial, conforme nota COSIT Nº 083/93, veiculada no Boletim Central Extraordinário nº 046, de 06.05.93, onde determina:

"Considerando que o Decreto nº 73.529, de 21.07.74, veda expressamente a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para administração direta e autárquica, não podendo ser, no nível administrativo, suscitadas questões relativas à constitucionalidade das leis, os parcelamentos concedidos, relativos ao FINSOCIAL e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido podem levar em consideração as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a declaração de confissão de dívida, a ser firmado pelo contribuinte contenha ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado a vir a ser cobrada em acréscimos, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento a respeito da matéria, em ação direta de inconstitucionalidade posteriormente apreciada."

O entendimento encampado pela Secretaria da Receita Federal, que visa, em última análise, a prevenir o ônus da sucumbência que certamente adviria para a Fazenda Pública caso se insistisse no prosseguimento de processo como o ora em exame, ante a irreversibilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal.

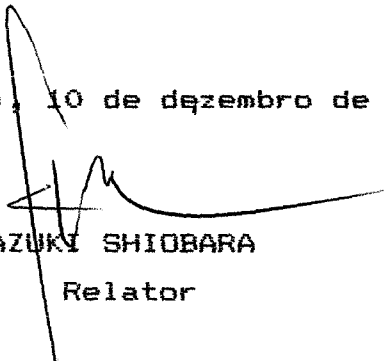
5
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.003215/92-31

Acórdão nº 102-28.751

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao
recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 10 de dezembro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator